

GRUPO DE TRABALHO DE SAÚDE DA MULHER-COREN PA
PORTARIA Nº 346/2019

PARECER TÉCNICO GTSM/COREN-PA – Nº 01/2020

PROCESSO Nº 1657/2019

PROTOCOLO: 5447/2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER REFERENTE À LEGALIDADE DE ENFERMEIRO EM REALIZAR EXAME DE CARDIOTOCOGRAFIA

1. DA DESIGNAÇÃO

Em cumprimento ao despacho em Fls 03, recebemos da Excelentíssima Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Pará, em vistas, o Processo Administrativo 1657/2019 para análise e emissão de parecer.

2. DO FATO

Através do Ofício nº 1595/2019 da Gerencia de Enfermagem Dra. Tassia Camila de Souza Pinheiro, Diretoria Técnico- Assistencial Dra. Norma Suely de Carvalho Fonseca Assunção e do Gabinete do Presidente Dr. Bruno Mendes Carmona da Instituição de Saúde Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, solicitando parecer referente à legalidade do profissional Enfermeiro em realizar o exame de cardiocografia, considerando que o exame cardiocografia é um método utilizado para avaliar a higidez fetal, contribuindo para garantir um melhor prognostico neonatal, não sendo procedimento invasivo, solicitando ao COREN-PA, no que pertine a legalidade da execução desse exame por profissional Enfermeiro; caso haja legalidade, se esse exame deverá ser executado somente por profissional Enfermeiro com especialização em Obstetrícia e se há amparo legal para ter interpretado seu resultado por este profissional.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O monitoramento fetal intraparto pode ser feito por meio de ausculta intermitente e/ou cardiocografia. A ausculta fetal intermitente (AI): é a verificação da frequência cardíaca fetal (FCF) a cada 15 minutos na primeira fase do trabalho de parto e a cada 5 minutos na segunda fase o trabalho de parto. Utiliza-se estetoscópio de Pinard ou aparelho doppler

[Assinaturas manuscritas em azul]

GRUPO DE TRABALHO DE SAÚDE DA MULHER-COREN PA
PORTARIA Nº 346/2019

portátil. A Cardiotocografia (CTG): é o registro gráfico da FCF, da contratilidade uterina e da movimentação fetal, feito através do aparelho de cardiotocógrafo, cuja análise possibilita estimar o bem-estar fetal.

Este método de avaliação da vitalidade fetal auxilia no seguimento da gestação. Trata-se de um exame habitual e não invasivo de vigilância da frequência cardíaca fetal que estuda simultaneamente os movimentos fetais e as contrações uterinas, no intuito de investigar a hipóxia fetal (Namura et al., 2005)

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a monitorização fetal com AI como uma prática comprovadamente útil e que deve ser estimulada em paciente em trabalho de parto de risco habitual (categoria A). A CTG é colocada como uma prática frequentemente utilizada de forma inapropriada (categoria D), pois aumenta o número de intervenções sem benefício claro para o feto e traz desconforto adicional para as mulheres.

O exame de cardiotocografia (CTG) ou monitoragem cardiotocográfica é utilizado como método de avaliação da vitalidade fetal, dos padrões da frequência cardíaca fetal (FCF) e das contrações uterinas durante o trabalho de parto por meio do cardiotocógrafo (FEBRASGO, 2011; MELO, SOUZA e AMORIM, 2011).

A interpretação do registro cardiotocográfico envolve a análise dos parâmetros obtidos permitindo a classificação do padrão do traçado. Essa classificação tem por base a frequência cardíaca basal do feto, a variabilidade a reatividade fetal e o aparecimento de desacelerações. No entanto, esses fatores têm de se relacionados com outros, como o conhecimento profundo dos mecanismos de defesa do feto, dos efeitos dos estímulos externos no ritmo cardíaco fetal e da situação clínica de cada grávida, de forma a detectar precocemente problemas potenciais e resolver ou minimizar os problemas reais identificados no bem-estar materno e fetal. É fundamental que quem presta esses cuidados seja detentor de saberes consolidados e baseados em evidências científicas (FEBRASGO, 2011).

[assinatura]

**GRUPO DE TRABALHO DE SAÚDE DA MULHER-COREN PA
PORTARIA Nº 346/2019**

CONSIDERANDO a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, essas são ações privativas do enfermeiro:

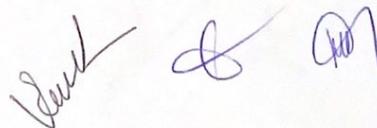
Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; “[]”*
- i) consulta de enfermagem;*
- j) prescrição da assistência de enfermagem;*
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

II – como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;*
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;*
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;*
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;*



GRUPO DE TRABALHO DE SAÚDE DA MULHER-COREN PA
PORTARIA Nº 346/2019

- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;*
- i) execução do parto sem distocia;*
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.*

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal.*
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;*
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.*

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017, que em seu Art. 1º Aprovar o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme o anexo desta Resolução, para observância e respeito dos profissionais de Enfermagem, que poderá ser consultado através do sítio de internet do Cofen (www.cofen.gov.br).

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade.

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS



GRUPO DE TRABALHO DE SAÚDE DA MULHER-COREN PA
PORTARIA Nº 346/2019

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, ética e dos direitos humanos.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 38 Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

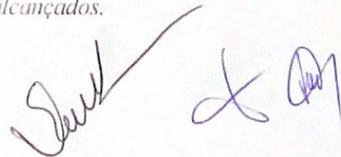
CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 91 Delegar atividades privativas do (a) Enfermeiro (a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência.

Parágrafo único. Fica proibido delegar atividades privativas a outros membros da equipe de saúde.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem:

Art. 3. O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.



GRUPO DE TRABALHO DE SAÚDE DA MULHER-COREN PA
PORTARIA Nº 346/2019

Considerando a Resolução COFEN nº 516/2016 – alterada pela Resolução COFEN nº 524/2016, que Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros.

Art. 3º Ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix, atuando em Serviço de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto ou outro local onde ocorra a assistência compete: [...]

III – Garantir o atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de Enfermagem: [...]

VI – Avaliar a evolução do trabalho de parto e as condições maternas e fetais, adotando tecnologias apropriadas na assistência e tomada de decisão, considerando a autonomia e protagonismo da mulher;

VII – Prestar assistência ao parto normal de evolução fisiológica (sem distocia) e ao recém-nascido;

VIII – Encaminhar a mulher e/ou recém-nascido a um nível de assistência mais complexo, caso sejam detectados fatores de risco e/ou complicações que justifiquem. Parágrafo único. Aos Enfermeiros Obstetras e Obstetrixes além das atividades dispostas nesse artigo compete ainda:

a) Emissão de laudos de autorização de internação hospitalar (AIH) para o procedimento de parto normal sem distocia, realizado pelo Enfermeiro (a) Obstetra, da tabela do SIH/SUS;

b) Identificação das distocias obstétricas e tomada de providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, em conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança da mãe e do recém-nascido;

c) Realização de episiotomia e episiorrafia (rafias de lacerações de primeiro e segundo grau) e aplicação de anestesia local, quando necessária;

d) Acompanhamento obstétrico da mulher e do recém-nascido, sob seus cuidados, da internação até a alta.

Considerando a que o Conselho Federal de Enfermagem Normatizou a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes,

[Assinaturas manuscritas]

GRUPO DE TRABALHO DE SAÚDE DA MULHER-COREN PA
PORTARIA Nº 346/2019

parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros.

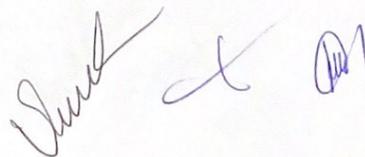
Considerando que a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará é maternidade de referência em gestação de alto risco, o Grupo de Trabalho de Saúde da Mulher do COREN-PA tem um entendimento que preferencialmente o Enfermeiro Obstetra tem em sua formação a melhor atenção vigilância do bem-estar materno fetal, e o controle da vitalidade do feto se se insere nas atividades de exercício profissional do Enfermeiro Obstetra, estando este habilitado para identificar, tomar a decisão fundamentada e executar os cuidados de Enfermagem que considere pertinentes.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, os membros do Grupo de Trabalho de Saúde da Mulher do Conselho Regional de Enfermagem do Pará, considera que o enfermeiro possui competências técnicas e legais para a realização do exame de cardiocografia fetal, sem que haja a necessidade de ser Enfermeiro especialista em Obstetrícia, desde que seja capacitado tecnicamente para executar e realizar a leitura e interpretação gráfica do exame, e que as suas atribuições como membro da equipe multiprofissional estejam descritas em protocolos assistenciais que contemplem os aspectos éticos e legais da profissão. Ressalta-se que o laudo do exame cabe somente ao médico.

Compete às gerências de enfermagem da instituição em elaborar um protocolo operacional padrão (POP), para normatização do procedimento e possíveis desdobramentos oriundos da leitura gráfica da CTG e demais rotinas de cada setor de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica e Assistencial da Instituição em epígrafe, bem como estabelecer estratégias e ações voltadas para o contínuo ensino aprendizado do profissional enfermeiro para a segurança materno-fetal e qualificação da assistência prestada.

É o Parecer, s.m.j.





Coren PA
Conselho Regional de Enfermagem do Pará

FLS.: 13
PROCESSO: 16571/19
VISTO: B

GRUPO DE TRABALHO DE SAÚDE DA MULHER-COREN PA
PORTARIA Nº 346/2019

Belem-Pa, 30 de julho de 2020

Elisanete de Lourdes Carvalho de Sousa

Coordenadora do Grupo de Trabalho Saúde da Mulher/COREN-PA

Hallessa de Fatima Silva Pimentel

Vice Coordenadora do Grupo de Trabalho Saúde da Mulher/COREN-PA

Horácio Ferreira Cunha Bastos

Membro do Grupo de Trabalho Saúde da Mulher/COREN-PA

Raimundo de Jesus Picanço da Costa

Membro do Grupo de Trabalho Saúde da Mulher/COREN-PA



Coren^{PA}
Conselho Regional de Enfermagem do Pará

FLS.: 14.....
PROCESSO: 1657/19.....
VISTO: 18.....

GRUPO DE TRABALHO DE SAÚDE DA MULHER-COREN PA
PORTARIA Nº 346/2019

5. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do Exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/L7498.htm>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil/03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 14 jun. 2015.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em <<http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-31120074345.html>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-35820094384.html>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM Resolução COFEN nº 516/2016 – alterada pela Resolução COFEN nº 524/2016, que Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia. Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros. Disponível em <<http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-35820094384.html>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO Consulta nº 26.187/97, de 12 de setembro de 2000. Se existe impedimento ético na realização e

[Handwritten signatures and initials]

GRUPO DE TRABALHO DE SAÚDE DA MULHER-COREN PA
PORTARIA Nº 346/2019

interpretação de exame cardiográfico por enfermeira obstetriz, técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem.
Disponível <http://www.portalmédico.org.br/pareceres/crmsp/pareceres/1997/26187_1997.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (FEBRASGO). Assistência ao trabalho de parto. In: Associação Médica Brasileira e Agência Nacional de Saúde Suplementar. Diretrizes Clínicas na Saúde Suplementar, 2011.

Disponível em: <[http://www.projetodiretrizes.org.br/ans/diretrizes/assistencia ao trabalho de parto.pdf](http://www.projetodiretrizes.org.br/ans/diretrizes/assistencia%20ao%20trabalho%20de%20parto.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2020.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (FEBRASGO). Assistência pré-natal. In: Associação Médica Brasileira e Agência Nacional de Saúde Suplementar. Diretrizes Clínicas na Saúde Suplementar, 2006.
Disponível em: <[http://www.projetodiretrizes.org.br/5_volume/02- AssistPre.pdf](http://www.projetodiretrizes.org.br/5_volume/02-AssistPre.pdf)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

MELO, Adriana Suely de Oliveira; **SOUZA,** Alex Sandro Rolland; **AMORIM,** Meliana Maria Ramos. Avaliação biofísica complementar da vitalidade fetal. Revista Femina, v. 39, n. 6, jun. 2015. Disponível em: <[http://www.febrasgo.org.br/arquivos/revista%20femina/FEMINA%2039-06/Feminav39n6303 312.pdf](http://www.febrasgo.org.br/arquivos/revista%20femina/FEMINA%2039-06/Feminav39n6303%20312.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2015.

Handwritten signatures in blue ink.